



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.328 - AL (2018/0247536-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
REVISOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AUTOR : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES - AL005533
RÉU : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO - AL006958
FERNANDA MACHULIS MAGALHÃES LEAL - AL007611
DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
QUIRINO FERNANDES NETO - AL012982

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA MANIFESTAMENTE VIOLADA NADA TEM A VER COM A NECESSIDADE, A ADEQUAÇÃO E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE, À LUZ DA TOTALIDADE DO ARRAZOADO, É COMPREENSÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE NÃO AFASTADA PELA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CPC 2015, ART. 966, V. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.

ACÓRDÃO

A Segundo Segunda Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília/DF, 14 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.328 - AL (2018/0247536-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Marcelo Ferreira da Silva ajuizou a presente ação rescisória contra Usina Caeté S/A – Grupo Carlos Lyra visando à rescisão de decisão da Presidência desta Corte na qual se concluiu por negar seguimento ao recurso especial em virtude da ausência do “recolhimento devido a título de custas judiciais ao STJ.” (STJ, AREsp 922.462/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 31/8/2016). (e-STJ fls. 1-7 [petição inicial] e 10-11 e 25-26 [decisão rescindenda]).

O autor sustenta que a decisão “pode e deve ser rescindida, nos termos do inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, porque violou manifestamente a norma jurídica.” Alega que a decisão rescindenda “rompeu com a situação de segurança jurídica consolidada do Requerente ao desrespeitar a sua situação fático-jurídica atual, violando manifestamente norma jurídica, já que a quantia devida para custear o deslocamento (remessa e retorno) do processo até a sede do STJ em Brasília, onde será julgado, é devido quando o processo tramita em um tribunal e uma das partes interpõe recurso para o STJ e este é enviado e retorna à origem de forma física, o que não é devido no Recurso Especial em tela, ressalvadas as isenções legais.” Argumenta que “o valor a ser pago depende do número de páginas do processo e da localização do tribunal no qual tramita.” Assevera, por fim, que “a isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, será dispensado quando o porte de remessa e retorno se tratar de processo eletrônico, pois o Recurso Especial proposto pelo requerente, foi processo eletrônico, não havendo que se falar em porte de remessa e retorno.” O autor requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a rescisão do “acórdão prolatado na Apelação/Reexame Necessário nº 0032445-57.2011.8.02.0001, com a prolação de novo julgamento favorável no Recurso Especial originário, nos termos do inciso I do artigo 968 do Novo Código de Processo Civil”. (e-STJ fls. 1-7). (Grifo suprimido).

A Presidência desta Corte “deferiu parcialmente a gratuidade de justiça para afastar a exigibilidade das custas referentes ao ajuizamento desta ação rescisória.” (e-STJ fl. 34). (Grifo suprimido).

Em seguida, esta Relatora prolatou despacho nos seguintes termos:

Emende a inicial o autor para complemento da qualificação das partes, nos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, para permitir eventual citação da ré, diante de que não se cuida de recurso mas de ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, acrescente o fundamento jurídico que permitiria excepcionar a aplicação da Lei 11.636/2007 ao processo judicial eletrônico, tendo em vista que a decisão que aplicou a deserção faz expressa referência a custas estaduais e não a porte de remessa e retorno (fl. 10).

Como decorrência lógica, caso as custas federais tenham sido recolhidas tempestivamente à época da interposição do recurso especial, é indispensável a juntada das cópias desses documentos (CPC, art. 320).

Por fim, como a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STJ não apreciou o mérito do agravo em recurso especial, adicione o autor a motivação por meio da qual entende viável rescindir o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 12/24).

Prazo de quinze dias.

Fica a parte alertada que o não cumprimento implica a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. (e-STJ fl. 40).

O autor procedeu à emenda da petição inicial e à juntada de documentos. (e-STJ fls. 44-46 [emenda] e 47-62 [documentos]).

Devidamente citada, a Usina Caeté apresentou contestação arguindo as preliminares de falta de interesse processual e de inépcia da inicial, requerendo a revisão da decisão de concessão da gratuidade da justiça, e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido e pela condenação do autor por litigância de má-fé. (e-STJ fls. 75-86).

As partes não requereram a produção de outras provas. (e-STJ fls. 106, 112-113 e 114). A despeito de devidamente intimado, o autor não apresentou razões finais. (e-STJ fl. 120). A ré apresentou razões finais reeditando os fundamentos e requerimentos da contestação. (e-STJ fls. 123-128).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela ausência de necessidade de sua intervenção nos autos. (e-STJ fls. 130-133).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.328 - AL (2018/0247536-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AUTOR : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES - AL005533
RÉU : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO - AL006958
FERNANDA MACHULIS MAGALHÃES LEAL - AL007611
DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
QUIRINO FERNANDES NETO - AL012982

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA MANIFESTAMENTE VIOLADA NADA TEM A VER COM A NECESSIDADE, A ADEQUAÇÃO E A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PETIÇÃO INICIAL QUE, À LUZ DA TOTALIDADE DO ARRAZOADO, É COMPREENSÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE NÃO AFASTADA PELA PARTE CONTRÁRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CPC 2015, ART. 966, V. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA SUPOSTAMENTE VIOLADA. INVIABILIDADE DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

I

A. O Plenário desta Corte, “em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entr[ou] em vigor no dia 18 de março de 2016.” (STJ, Enunciado Administrativo Nº 1.)

Ademais, igualmente decidiu o Plenário desta Corte:

Enunciado administrativo n. 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Enunciado administrativo n. 3

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Em consequência, a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da decisão recorrida.

B. A Segunda Seção, acolhendo Questão de Ordem nos autos da AR 5.931/SP, decidiu que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são reguladas pelo Código de Processo Civil em vigor na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

Quanto ao arbitramento de honorários de advogado e ao depósito previsto no art. 968, II, do CPC 2015 (CPC 1973, art. 488, II), a Segunda Seção, no julgamento das ARs 4.522/RS e 5.655/PA, adotou a orientação de que são disciplinados pelo novo Código de Processo Civil.

C. No presente caso, a decisão rescindenda transitou em julgado na vigência do CPC 2015, sendo essa codificação, portanto, a lei processual regente das hipóteses de cabimento desta ação rescisória.

II

A. A ré sustenta que o autor carece de interesse processual porque “não indicou o fundamento legal” que lhe garantiria a isenção de recolhimento das custas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que teria sido manifestamente violado na decisão rescindenda. CPC 2015, art. 966, V. (e-STJ fl. 80).

“Como se sabe, o interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC [1973], arts. 3º; 4º; 267, VI; 295, III [CPC 2015, Art. 17, Art. 18, Art. 330, III, Art. 337, XI, e Art. 485, VI]), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade.” (STF, RE 631240, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 3/9/2014, DJe-220 10-11-2014.) “O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz.” (STJ, REsp 1514120/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 5/8/2015.) “O interesse processual, ou interesse de agir, como preferem alguns, nas palavras de Alexandre Freitas Câmara ('Lições de Direito Processual Civil', vol. I, 12ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2005, págs. 128-129) 'é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito de provimento final seja verdadeiro binômio: 'necessidade da tutela jurisdicional' e 'adequação do provimento pleiteado'.” (STJ, REsp 710.599/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2007, DJ 14/2/2008, p. 144.)

Na espécie, a ausência de indicação da norma jurídica que teria sido manifestamente violada nada tem a ver com a necessidade, a adequação e a utilidade da tutela judicial pretendida pelo autor.

Em consequência, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. CPC 2015, art. 17 e art. 485, VI.

B. A ré sustenta a inépcia da petição inicial sob o fundamento da existência de “uma latente incongruência entre os fatos e os fundamentos do pedido”, considerando que o autor pretende a rescisão do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), e, em seguida, “passa a combater a Decisão Monocrática [...], da lavra do Ministro Francisco Falcão, por entender que houve violação ao art. 966, V do CPC.” (e-STJ fl. 82).

“Na esteira jurisprudencial desta Corte, não é inepta a inicial que apresenta causa de pedir compreensível, formula pedido certo e determinado e possibilita a defesa do réu ou a efetiva entrega da prestação jurisdicional (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/3/2014, e AgRg no REsp 1071521/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 5/8/2014).” (STJ, AgInt no REsp 1606075/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 6/4/2021). Na mesma direção: STJ, REsp 740.574/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 5/2/2007, p. 220; REsp 723.899/MT, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/5/2005, DJ 15/8/2005, p. 221.

Como reconhecido pela ré, o autor “combateu a Decisão Monocrática [...], da lavra do Ministro Francisco Falcão, por entender que houve violação ao art. 966, V do CPC.” (e-STJ fl. 82). Ao final, o autor requereu a rescisão do “acórdão prolatado na Apelação/Reexame Necessário nº 0032445-57.2011.8.02.0001, com a prolação de novo julgamento favorável no Recurso Especial originário, nos termos do inciso I do artigo 968 do Novo Código de Processo Civil”. (e-STJ fl. 7). (Grifo suprimido). A despeito dessa imprecisão nos fundamentos expostos pelo autor, ficou claro, especialmente pelo pedido, que ele pretende, no *iudicium rescindens*, a rescisão da decisão da Presidência desta Corte, e, no *iudicium rescissorium*, o novo julgamento do recurso especial. Dessa forma, a petição inicial, à luz da totalidade do arrazoadado, é compreensível.

Assim sendo, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. CPC 2015, art. 485, I.

C. A ré impugnou a concessão ao autor do benefício da gratuidade da justiça alegando que “a presunção de veracidade que trata o dispositivo acima, conforme entendimento já firmado nos tribunais pátrios, consiste em presunção relativa de veracidade, pelo que a simples alegação de insuficiência financeira, desacompanhada da prova desta hipossuficiência, não faz jus ao benefício instituído pelo direito processual.” (e-STJ fl. 81).

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC 2015, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Assim sendo, a afirmação de “insuficiência de recursos” (CPC 2015, art. 98, *caput*) feita pela parte interessada não depende de prova, porquanto nos termos do art. 374, IV, do CPC 2015, “não dependem de prova os fatos”, *inter alia*, “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

“É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção *iuris tantum*, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.” (STJ, AgInt no REsp 1940053/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe 21/10/2021.) “É firme a orientação do STJ de que a declaração de hipossuficiência prevista no *caput* no art. 4º da Lei 1.060/1950 detém presunção relativa de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida da capacidade econômica do postulante, além de competir à parte adversa o ônus de impugnar a referida declaração, comprovando que o postulante possui condições de arcar com as custas e despesas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família.” (STJ, REsp 1726972/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018). “Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.” (STJ, AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Assim, incumbe ao impugnante apresentar elementos probatórios idôneos e suficientes para afastar a presunção *iuris tantum* em causa.

No presente caso, nenhum elemento probatório foi apresentado pela ré para afastar a presunção em causa.

Por outro lado, a concessão do benefício da gratuidade da justiça “não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. A propósito: AgInt nos EDcl no ARESP 1.490.706/SP, 3ª Turma, DJe de 5/12/2019; e, AgInt no ARESP 1.564.411 - RS, 3ª Turma, DJe de 19/2/2020.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1779710/DF, *supra*.) “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” CPC 2015, Art. 98, § 2º. Assim, “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” CPC 2015, Art. 98, § 3º.

Em consonância com a fundamentação acima, mantenho o deferimento da gratuidade da justiça.

III

A. O autor fundamentou a presente ação rescisória no art. 966, V, do CPC 2015, segundo o qual, “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, dentre outros casos, quando “violar manifestamente norma jurídica”. O autor deixou, porém, de indicar qual norma jurídica teria sido manifestamente violada pela Presidência desta Corte na decisão rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B. “A ação rescisória fundada no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 1973 pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, de modo que seja possível extrair a ofensa legal do próprio conteúdo do julgado cuja rescisão se pretende.” (STJ, AR 5.649/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2020, DJe 29/9/2020.) No mesmo sentido, outros precedentes com afirmações similares: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco, 'de forma que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade' (AgRg no AREsp 816.994/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/9/2016)' (AgInt no REsp 1.541.310/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/4/2018).” (STJ, AgInt no AREsp 625.927/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 24/04/2020); “A jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça entende que o cabimento da ação rescisória com base em violação literal de dispositivo de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo ao sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Além disso, é firme a orientação desta Corte de que o cabimento da ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável, sob pena de perpetuar a discussão acerca de matéria decidida e desrespeitar a segurança jurídica.” (STJ, REsp 1812083/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020); “A violação literal de dispositivo de lei legitima o manejo da ação rescisória, apenas quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea, nos termos do 485, V, do CPC/1973.” (STJ, AgInt no AREsp 1677838/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020); “Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.” (STJ, AgInt no REsp 1869637/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.); “O cabimento da Ação Rescisória com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo.” (STJ, AgInt na AR 6.092/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2020, DJe 16/9/2020.); “O pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.” (STJ, REsp 1738015/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019)

C. Inicialmente, cumpre notar que “o CPC/2015 admite a propositura de ação rescisória para rescindir decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça a admissibilidade do recurso correspondente (art. 966, § 2º, II), hipótese em que o objeto da presente demanda visa apenas a admissibilidade do recurso e superar a intempestividade reconhecida no aresto rescindendo.” (STJ, AgInt na AR 6.745/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 2/3/2021, DJe 10/3/2021.)

D. No presente caso, o autor nem sequer indicou qual “norma jurídica” teria sido manifestamente violada pela Presidência desta Corte na decisão rescindenda. CPC 2015, art. 966, V.

“A manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC), pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos”, porquanto “não houve a indicação pela autora, sequer implicitamente, do dispositivo legal cuja literalidade teria sido violada pelo Acórdão rescindendo.” (STJ, AgInt na AR 5.410/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/8/2021, DJe 2/9/2021.) Na mesma direção, esta Corte observou que “a violação a dispositivo de lei deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo”. (STJ, AgInt na AR 7.061/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/2/2022, DJe 17/2/2022.) Aqui, como alhures, “não se aponta nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado” (STJ, AgInt na AR 7.061/DF, supra), o que não atende à exigência legal. CPC 2015, art. 966, V.

Em síntese, “é incabível a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado.” (STJ, AR 1.396/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 1º/2/2008, p. 420.) No mesmo sentido: STJ, AR 1.394/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/4/2006, DJ 11/9/2006, p. 226.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em consonância com a fundamentação acima, impõe-se concluir pela improcedência do pedido rescisório. CPC 2015, art. 968, I. Não tendo sido superado o *iudicium rescindens* (CPC 2015, art. 968, I, pedido de rescisão), descabe proceder ao exame do *iudicium rescissorium* (CPC 2015, art. 968, I, novo julgamento do processo).

IV

A. A ré propugna a condenação do autor, com base nos arts. 79, 80, I, II, III e VI, e 81 do CPC 2015, nas penas da litigância de má-fé.

B. “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (STJ, REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1/12/2014). No mesmo sentido, afirmando que a boa-fé se presume: STJ, RMS 773/RS, Rel. Ministra GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, julgado em 13/3/1991, DJ 15/4/1991, p. 4292.

“A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. O reconhecimento da má-fé exige prova robusta de sua existência que não ficou configurada no caso dos autos.” (STJ, REsp 1546140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 28/3/2016).

Assim sendo, incumbe à ré demonstrar, mediante prova idônea, inequívoca e convincente, que a conduta do autor caracteriza pelo menos uma das hipóteses de litigância de má-fé por ela alegadas.

C. A ré alega “que o Autor lança mão da presente ação rescisória deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e fato incontroverso, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, provocando incidente manifestamente infundado, resta imperativo que esta seja condenada à multa constante no art. 81 do” CPC 2015. (e-STJ fl. 85).

A ré deixou de indicar qual seria o texto expresso de lei contra o qual o autor deduziu pretensão nesta ação rescisória. A ré também deixou de indicar qual objetivo ilegal perseguido pelo autor neste caso.

Por outro lado, a improcedência do pedido formulado, por si só, não caracteriza provocar incidente manifestamente infundado. “A interposição de recursos cabíveis não implicam em litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1333425/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012). Na mesma direção: STJ, AgInt no AREsp 1811868/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/5/2021.

Em consequência, é improcedente a pretensão à aplicação ao autor da pena por litigância de má-fé.

V

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.

Condeno o autor às despesas processuais e aos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o benefício da assistência judiciária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6328 - AL (2018/0247536-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AUTOR : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES - AL005533
RÉU : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO - AL006958
FERNANDA MACHULIS MAGALHÃES LEAL - AL007611
DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
QUIRINO FERNANDES NETO - AL012982

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de ação rescisória proposta em 20/9/2018 por MARCELO FERREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida pelo Ministro Francisco Falcão, no exercício da Presidência, nos autos do AREsp nº 922.462/AL.

Noticiam os autos que MARCELO propôs ação de reparação de danos contra USINA CAETÉ S.A. em decorrência de acidente de trânsito.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Irresignada, USINA interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para julgar improcedente a demanda, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MERITÓRIA. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO AUTOR. SENTENÇA BASEADA EM MERAS SUPOSIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. De acordo com o art. 132, do CPC, há situações em que o magistrado que julgar a causa pode não ser o mesmo que conduziu a audiência de instrução e julgamento, sem que haja nisso qualquer ilegalidade. Nos autos vertentes, portanto, verifica-se escorreita a atuação do órgão judicante, pois a magistrada prolatora da sentença combatida encontrava-se afastada à época da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual fora presidida por seu substituto legal, não havendo, pois, que se cogitar a nulidade da sentença por ofensa ao Princípio da Identidade Física do Juiz.

2. Compulsando-se o arcabouço probatório jungido aos autos, constata-se que não há qualquer prova, por mais singela que seja, no sentido de que a demandada é a proprietária do veículo causador dos danos aduzidos. Nesse

ponto, considerando-se a preleção do art. 333 do CPC no que concerne ao ônus da prova, há que se considerar que o ônus da prova carreado ao réu em virtude do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, só passa a ser exigido caso o demandante tenha se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que só passa a ser relevante a existência (ou não) de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, após se convencer o juiz acerca da existência do fato constitutivo de seu direito. Ou seja: se nenhuma das partes obtiver êxito na comprovação dos fatos alegados e ao julgador for necessário decidir com fundamento na regra do ônus da prova, forçoso será julgar improcedente o pedido formulado na inicial;
3. *Recurso conhecido e provido. Decisão unânime*" (e-STJ fls. 12-13).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por MARCELO, inadmitido na origem, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial, autuado nesta Corte sob o nº 922.462/AL.

O agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da deserção por meio de decisão monocrática exarada pelo Ministro Francisco Falcão, no exercício da Presidência (e-STJ fls. 10-11).

Referida decisão transitou em julgado em 23/9/2016 (e-STJ fl. 29).

Na presente ação rescisória, o autor sustenta, em síntese, que o seu recurso especial não era deserto.

Segundo argumenta,

"(...)

O Requerente propõe a presente ação rescisória, com fundamento no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, porque o Acórdão rescindendo rompeu com a situação de segurança jurídica consolidada do Requerente ao desrespeitar a sua situação fático-jurídica atual, violando manifestamente norma jurídica, já que a quantia devida para custear o deslocamento (remessa e retorno) do processo até a sede do STJ em Brasília, onde será julgado, é devido quando o processo tramita em um tribunal e uma das partes interpõe recurso para o STJ e este é enviado e retorna à origem de forma física, o que não é devido no Recurso Especial em tela, ressalvadas as isenções legais. O valor a ser pago depende do número de páginas do processo e da localização do tribunal no qual tramita. A isenção do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, será dispensado quando o porte de remessa e retorno se tratar de processo eletrônico, pois o Recurso Especial proposto pelo requerente, foi processo eletrônico, não havendo que se falar em porte de remessa e retorno" (e-STJ fl. 5).

Requer, ao final, *"a procedência da presente ação, rescindindo-se o acórdão prolatado na Apelação/Reexame Necessário nº 0032445- 57.2011.8.02.0001, com a prolação de novo julgamento favorável no Recurso Especial originário, nos termos do inciso I do artigo 968 do Novo Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 6).

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (e-STJ fl. 34).

Foi conferida oportunidade de emenda à petição inicial (e-STJ fls. 43-63).

A contestação veio aos autos às fls. 75-105 (e-STJ).

Após as razões finais, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que deixou de emitir parecer (e-STJ fls. 130-133).

Relatado o feito pela Ministra Maria Isabel Gallotti, vieram os autos conclusos para revisão.

É o relatório.

A decisão impugnada pela presente ação rescisória transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Questão de Ordem na AR nº 5.931/SP).

A pretensão é de rescisão do aresto proferido nos autos do AREsp nº nº 922.462/AL sob a alegação de violação manifesta de norma jurídica (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015).

Contudo, a petição inicial da ação rescisória deixou de indicar qual a norma jurídica que teria sido violada em sua literalidade, o que inviabiliza a análise da irresignação.

Com efeito, como cediço, na ação rescisória fulcrada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao autor indicar a norma jurídica e demonstrar a forma como ela teria sido manifestamente violada, sob pena de inépcia da petição inicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Na ação rescisória fulcrada no art. 966, V, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao autor indicar a norma jurídica e demonstrar a forma como ela teria sido manifestamente violada.

2. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl na AR 7.017/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO PARA DEBATER TESE INÉDITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

1. A manifesta violação da norma jurídica que propicia o ajuizamento da ação rescisória, na forma do art. 485, V, do CPC/73 (art. 966, V, do CPC), pressupõe que o conteúdo normativo tenha sido ofendido de maneira evidente e flagrante, tornando a decisão de tal modo teratológica a consubstanciar afronta ao sistema jurídico vigente, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal, não houve a indicação pela autora, sequer implicitamente, do dispositivo legal cuja literalidade teria sido violada pelo Acórdão rescindendo.

3. Por fim, as teses apresentadas na presente rescisória não foram veiculadas na demanda, qual seja, a de que seria inexigível a cobrança de contribuição social sobre a remuneração paga aos médicos cooperados no período entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor da Lei Complementar nº 84/1996.

4. Agravo interno não provido".

(AgInt na AR 5.410/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 31/8/2021, DJe de 2/9/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL LITERALMENTE VIOLADO. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A violação a dispositivo de lei deve ser direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo, e se, diversamente, o julgado rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece prosperar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos.

III - In casu, não se aponta nenhum dispositivo legal que teria sido literalmente violado, limitando-se a alegar ofensa à Súmula n. 7/STJ, que não se enquadra no conceito de lei.

IV - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual apenas se considera prova nova aquela em que o autor não tenha tido condições de produzir no processo originário por motivos alheios à sua vontade e à sua disponibilidade, seja porque a desconhecia, seja por não lhe ser acessível durante o processo originário, o que não é o caso.

V - Revela-se inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, quanto ao ponto apontado como objeto de divergência interpretativa.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu.

VII - Agravo Interno improvido".

(AgInt na AR 7.061/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022 - grifou-se)

Logo, não há nenhum espaço para se falar em manifesta violação de norma jurídica que, também segundo a firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, deve ser flagrante, frontal e direta.

A propósito:

"Processual civil. Agravo no recurso especial. Ação rescisória. Embargos de declaração. Ausência de hipóteses de cabimento. Violação a literal disposição de lei. Texto legal. interpretação controvertida.

- Não prospera o pedido rescisório arrimado em violação a literal disposição de lei, porquanto a afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas que dão ensejo a debates na seara judicial.

(...)

Agravo não provido"

(AgRg no REsp 606.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 6/12/2005, DJ 19/12/2005 - grifou-se).

"Ação rescisória. Ação regressiva da seguradora. Precedentes da Corte.

1. A Corte já assentou que a violação 'há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR 1.882/SC, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator

o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei nº 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez' (REsp nº 595.874/DF, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

2. No caso, não agride o art. 988 do antigo Código Civil, a ponto de justificar a ação rescisória, a interpretação de que pertinente a ação regressiva se a transação ocorreu após o pagamento efetuado pela seguradora relativo ao conserto do veículo.

3. Recurso especial não conhecido"

(REsp 657.154/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 7/12/2006, DJ 16/4/2007 - grifou-se).

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

O autor arcará com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o benefício da gratuidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0247536-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 6.328 / AL

Números Origem: 00324455720118020001 324455720118020001

PAUTA: 14/12/2022

JULGADO: 14/12/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ LIMA LOPES - AL005533
RÉU : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS : LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
PAULO COUTO RAMALHO DE CASTRO - AL006958
FERNANDA MACHULIS MAGALHÃES LEAL - AL007611
DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
QUIRINO FERNANDES NETO - AL012982

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segundo Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos dos votos da Sra. Ministra Relatora e do Sr. Ministro Revisor.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Revisor), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.